

# Impactos de arranjos institucionais e práticas restritivas no acolhimento de imigrantes no Brasil

Impacts of institutional arrangements and restrictive practices on the reception of immigrants in Brazil

André Pereira Crespo\*   
Bruno Amaral Machado\*\* 

**Resumo:** O objetivo desta pesquisa é analisar eventuais impactos causados por arranjos institucionais restritivos na política pública migratória brasileira. Partiu-se da hipótese de que a negação de igualdade de direitos e oportunidades dificulta a inserção social, incrementa a exclusão social e fomenta a construção da imagem do imigrante como inimigo. A pesquisa orienta-se pela pergunta: arranjos institucionais restritivos na política pública migratória brasileira estão em consonância com os princípios igualitários, de acolhimento e de integração social expressamente declarados na Nova Lei de Migração brasileira? O texto aborda arranjos institucionais da política pública migratória brasileira e literatura especializada no tema migratório. Ao final, sugere a necessidade de formulação de políticas públicas para que sejam mais humanas, acolhedoras e inclusivas.  
**Palavras-chave:** migrações internacionais; inimigo; arranjos restritivos; discriminação; exclusão social.

**Abstract:** The aim of this research is to analyze the potential impacts caused by restrictive institutional arrangements in Brazilian public migration policy. The study is based on the hypothesis that the denial of equal rights and opportunities hinders social integration, increases social exclusion, and fosters the construction of the immigrant as an enemy. The research is guided by the following question: Are restrictive institutional arrangements in Brazilian public migration policy in alignment with the egalitarian principles of reception and social integration explicitly stated in the New Brazilian Migration Law? The text discusses institutional arrangements within Brazilian public migration policy and specialized literature on migration issues. Finally, it suggests the need for the formulation of public policies that are more humane, welcoming, and inclusive.  
**Keywords:** international migrations; enemy; restrictive arrangements; discrimination; social exclusion.

Recebido em: 27/09/2024  
Aprovado em: 28/12/2024

Como citar este artigo:  
CRESPO, André Pereira;  
MACHADO,  
Bruno Amaral. Impactos  
de arranjos institucionais  
e práticas restritivas no  
acolhimento de imigrantes  
no Brasil. Revista da  
Defensoria Pública do  
Distrito Federal, Brasília,  
vol. 6, n. 3, 2024, p. 55-74.

\* Centro Universitário de  
Brasília.

\*\* Centro Universitário de  
Brasília.

## 1 Introdução

A integração entre países incrementa a mobilidade humana no contexto global e impacta as relações humanas, o controle do crime e a migração internacional. A migração é fenômeno complexo, multifatorial e de contornos próprios de acordo com o país ou região do mundo. Fatores socioeconômicos como idade, sexo, cor e qualificação profissional podem impactar na construção da política pública migratória.

Aparentemente o fluxo migratório mais desejado é por países considerados desenvolvidos. O perfil desses imigrantes seria composto de pessoas profissionalmente qualificadas, para permanência por intervalos de tempo limitados, com data certa de chegada e de partida. Esse recorte de perfil contribuiria como força-produtiva, transferiria conhecimento aos países economicamente hegemônicos e o prazo certo de estadia minimizaria os impactos culturais (Nazaré; Gomes, 2020, p. 140-149).

O aumento de dificuldades para pessoas não nacionais pode gerar consequências negativas como a redução das possibilidades de interações interculturais; fomentar a separação social entre “nós” e os “outros”, o que dificulta o acolhimento comunitário e fomentar desejo de vingança em relação aos nacionais (Bauman, 2016, p. 46-47).

Políticas públicas migratórias restritivas costumam dificultar a regularização da situação jurídica dos imigrantes<sup>1</sup>. Essas restrições conduzem mais imigrantes a percorrerem vias irregulares. A dificuldade de inserção social e a negação de igualdade de direitos e oportunidades segmenta a sociedade com mais pessoas socialmente excluídas. O acolhimento de imigrantes é desafio central das políticas públicas migratórias no século XXI<sup>2</sup>.

A análise de arranjos institucionais e práticas restritivas são elementos importantes a serem analisados. A invisibilidade social torna os imigrantes mais vulneráveis e dificulta a inclusão na sociedade de destino. O Estado Penal pode ser ainda mais rigoroso com os cidadãos não nacionais e contribuir para demarcar divisões sociais (Guia, 2013, p. 35-38).

Há no Brasil carência de estudos sobre a relação entre a política criminal e política pública migratória que ultrapasse o universo da prisão e visualize a situação do imigrante como sujeito de direitos e de vulnerabilidades. Para além da situação do preso imigrante, subsiste universo ainda

<sup>1</sup> O § 1º do artigo 176 do Decreto nº 9.199/2017 esclarece a entrada irregular, a estada irregular e o cancelamento da autorização de residência como possibilidades de irregularidade migratória (Brasil, 2017a).

<sup>2</sup> Preferimos o uso da expressão “não nacional” ao uso da palavra “estrangeiro” cuja raiz etimológica remete ao estranho, forasteiro ou “o que é de fora”. Quando a utilizarmos nos referiremos apenas como “indivíduo de nacionalidade diversa daquela do país onde se encontra ou vive” (Houaiss, 2009, p. 839).

pouco explorado em relação ao processo de criminalização e de exclusão pela negativa de cidadania ou de regularização migratória, mas com diversos efeitos sobre o *status* social de ilegal ou criminoso (Moraes, 2016, p. 16).

Esta pesquisa partiu da hipótese de que a negação de igualdade de direitos e oportunidades e a criminalização de imigrantes dificulta a inserção social, aumenta a exclusão social<sup>3</sup>. Essas circunstâncias sugerem a necessidade de formulação de políticas públicas mais humanas, acolhedoras e inclusivas.

Assim, o objetivo desta pesquisa é analisar impactos causados por práticas crimigratórias<sup>4</sup> e por arranjos institucionais restritivos na política pública migratória brasileira. A pesquisa orientou-se pelo seguinte problema: arranjos institucionais restritivos na política pública migratória brasileira estão em consonância com os princípios igualitários, de acolhimento e de integração social expressamente declarados na Nova Lei de Migração brasileira? Para responder à indagação, a pesquisa analisou dados de fluxos migratórios, literatura e arranjos institucionais da política pública migratória brasileira.

A pesquisa pretende fomentar o debate a respeito da necessidade de inclusão social de migrantes, a fim de propor a institucionalização de políticas públicas e sensibilizar operadores do sistema de justiça da necessidade da adoção de práticas mais acolhedoras na seara migratória.

## 2 Fluxos migratórios no contexto global

As relações entre países incrementaram-se a partir da segunda metade do século XX, sobretudo após o término das duas grandes guerras mundiais. A evolução tecnológica acelerou o processo de integração entre países e intensificou as interações humanas em todo o mundo. A aceleração da integração aumenta a interdependência entre Estados e demanda ainda mais cuidados na aplicação do direito no contexto da política migratória. Nesse cenário, a

<sup>3</sup> Em sentido amplo, o Sistema Penal pode ser entendido como o conjunto de instituições, funções, estratégias e técnicas dirigidas para levar a cabo o controle punitivo (Monclús Masó, 2008, p. 12).

<sup>4</sup> A palavra crimigração é abreviação da expressão criminalização dos fluxos migratórios. Stumpf (2006) criou o termo no contexto das políticas migratórias praticadas nos EUA na década de 1980. A crimigração pode ser considerada instrumento regulatório para o enfrentamento à circulação de grupos de pessoas consideradas indesejadas pelo país de destino. O fenômeno emerge da associação entre política migratória e política criminal. Posteriormente o termo foi difundido em países europeus como Holanda, Suécia, Espanha, Itália, Inglaterra, País de Gales e Noruega.

criminalização das migrações<sup>5</sup> <sup>6</sup> insere-se no campo da mobilidade humana e requer mais tolerância perante a diferença (Eco, 2020, p. 21-28).

A criminalização das migrações ou crimigração pode ser entendida como fenômeno associado à criação de arranjos institucionais com o objetivo de penalizar e considerar ilegais atividades exercidas por grupos particulares de pessoas. Aplicam-se tecnologias de controle de crime com foco em determinados grupos de indivíduos não nacionais (Story, 2005, p. 9).

A força econômica da competição capitalista e a luta por igualdade podem ser consideradas como grandes forças transformadoras no tempo pós-moderno. A segunda metade do século XX foi marcada por mudanças profundas no modo como a vida é vivida. Essas mudanças têm implicações importantes em questões relacionadas ao crime, ao seu controle e impactam na política migratória de cada nação (Garland, 2008, p. 185). Nesse contexto, as migrações modernas podem ser classificadas em quatro fases: mercantil, colonial, limitada e Sul-Norte (Araújo *et al.*, 2017, p. 11-30).

Na fase mercantil, entre os anos 1500 e 1800, os europeus protagonizaram fluxos migratórios em virtude dos processos de colonização ou do crescimento econômico do capitalismo mercantil.

Após essa primeira fase, o chamado período colonial perdurou até 1925. Nessa época, no contexto global, as migrações obedeceram a uma dinâmica hemisférica Norte-Sul ou Norte-Norte, com destaque para a saída de europeus para a América do Sul e para a América do Norte. A Primeira Grande Guerra Mundial impulsionou a saída de milhares de europeus para países como Brasil, Uruguai, México e Cuba. Parte da literatura denomina a fase como período de migração em massa<sup>7</sup> <sup>8</sup>. O Brasil, àquela altura, buscava o incremento populacional, o crescimento econômico e a consolidação da ocupação de seu território. Para atingir esses objetivos, o país executou política migratória focada em famílias europeias brancas para trabalharem em lavouras de café (Bassanezi, 2013, p. 169-193).

<sup>5</sup> Alves (2019) refere-se às violações da legislação migratória como infrações do direito penal, e o endurecimento da lei penal especificamente em relação aos imigrantes e a associação das agências que tratam de questões migratórias e de práticas criminais como alguns exemplos práticos de criminalização das migrações ou crimigração.

<sup>6</sup> Umberto Eco (2020, p. 21) diferencia Migração de Imigração. Segundo o autor, o que caracterizaria as Migrações seria a transferência de indivíduos, “mesmo muitos, mas em medida estatisticamente irrelevante em relação à cepa original” de um país para outro. Por outro lado, para além da mera mobilidade através das fronteiras, os fenômenos de Imigração implicariam capacidades estatais mais desenvolvidas, já que poderiam “ser controlados politicamente, limitados, encorajados, programados ou aceitos”.

<sup>7</sup> Bauman (2016, p. 27) preconiza que as migrações massivas tendem a aumentar porque as causas permanecem e freá-las é cada vez menos ético.

<sup>8</sup> Maria João Guia (2013, p. 30-38) pontua que migrações em massa existem desde os primórdios da História, e as considera como um dos fenômenos mais marcantes do século XX e se mantêm como realidade no século XXI.

Os movimentos migratórios diminuíram no período que foi de 1925 até o final da Segunda Guerra Mundial, fase chamada de migração limitada, caracterizada por crise econômica na Europa, impulsionada pela Grande Depressão de 1929 e pela Segunda Guerra Mundial.

Por fim, a partir de 1960 tem-se a fase pós-industrial com a chamada migração Sul-Norte. Nesse período, as migrações internacionais ganharam novos contornos e países que anteriormente atraíam imigrantes tornaram-se lugar de partida. Inverteu-se o fluxo de deslocamento humano em direção a países recuperados da instabilidade econômica.

A migração internacional possui causas e características heterogêneas. É fenômeno complexo, envolve fluxos mistos de imigrantes e refugiados que podem convergir em suas causas, como conflitos entre países e recessões econômicas. Conforme dados da 11ª edição do Relatório Mundial das Migrações (International Organization For Migration, 2022), publicado a cada 2 anos pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), o número de migrantes internacionais cresce desde 1970, início da condensação de dados. Em 2020 houve deslocamento de 281 milhões de migrantes internacionais, o equivalente a 3,6 % da população global. Esse número poderia ser ainda maior se não fosse a redução da mobilidade global causada pelas restrições impostas pela pandemia de COVID-19 (Lago; Lanza, 2022). O relatório destaca ainda o deslocamento de 135 milhões de migrantes internacionais do sexo feminino em 2020, o que totaliza 3,5% da população feminina mundial e aumento de 3,4% de mulheres migrantes em relação a 2019 (International Organization For Migration, 2022, p. 3).

O desenvolvimento econômico e humano explica a classificação dos movimentos migratórios considerando-se os hemisférios globais Sul e Norte. Integram o espaço Sul países com baixo desempenho em indicadores como Produto Interno Bruto (PIB) e Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). No contexto sociopolítico, esses países são considerados em desenvolvimento. Por outro lado, países ocupantes do hemisfério Norte são tidos como centrais no plano geoeconômico e político. Percebe-se relativa despreocupação quanto ao desenvolvimento de políticas migratórias atrativas para migrantes do Sul Global (Babic, 2017, p. 476-484).

O fluxo migratório aparentemente desejado por países considerados desenvolvidos como Estados Unidos e integrantes da União Europeia seria composto por pessoas profissionalmente qualificadas, para permanência por intervalos de tempo limitados, com data certa de chegada e de partida. Esse recorte contribuiria como força-produtiva expansionista de capital, transferiria conhecimento aos países economicamente hegemônicos e o prazo certo de estadia minimizaria os impactos culturais (Nazaré; Gomes, 2020, p. 140-149).

A migração não é mero objeto de estudo social e deve ser analisada sob lentes humanistas<sup>9</sup>. Fluxos migratórios “existem porque existem pessoas que migram. E estas pessoas têm nome, cor, idade, sexo, nacionalidade, cultura, família e comunidade” (Poletto, 2006). Não se trata de simples deslocamento de pessoas de um lugar para outro. É fenômeno complexo, heterogêneo, não uniforme, multifatorial, dotado de peculiaridades. Sob essa ótica, pode-se falar em imigrações internacionais em vez de imigração internacional (Greco; Folena, 2022, p. 217-234).

O etiquetamento de seres humanos como imigrantes ou refugiados associados ao terror e ao medo os desumaniza e pode gerar a narrativa da necessidade de distanciamento da equiparação de direitos em relação aos nacionais. Esse afastamento pode gerar consequências negativas como a redução das possibilidades de interações interculturais a pretexto de que ao se evitar o diálogo evitar-se-ia o conflito; a separação da sociedade entre “nós” e os “outros” dificulta o acolhimento comunitário, golpeia a autoestima pessoal e gera desejo de vingança em relação ao outro grupo; e o fortalecimento de grupos terroristas que passam a se aproveitar desse *apartheid* para apresentarem-se como possibilidade de inserção, pertencimento e empoderamento social, criando assim uma espécie de “guerra santa” (Bauman, 2016, p. 46-47).

Pesquisadora alerta que as chamadas migrações Sul-Sul têm causado cada vez mais impacto na dinâmica migratória internacional e na conformação da migração no âmbito de cada país. O Brasil insere-se nesse processo como receptor de trabalhadores migrantes, em sua maioria latino-americanos, caribenhos, africanos e asiáticos (Beanguer, 2018, p. 13-14). Dados divulgados pelo Boletim Informativo nº 1 da Secretaria Nacional de Justiça (SENAJUS) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) informam que de janeiro de 2010 a maio de 2024 o Brasil recebeu 1.652.434 migrantes<sup>10</sup>. Desse total, 144.531 migrantes tiveram a condição de refugiado<sup>11</sup> reconhecida e outros 432.400 aguardam a apreciação do pedido formal de refúgio formulado ao Comitê Nacional para Refugiados (Brasil, 2024a).

No campo laboral, Venezuela, Haiti e Argentina foram, respectivamente, os três países com mais movimentações de trabalhadores migrantes no mercado formal de trabalho. Em território brasileiro, de janeiro a maio de 2024, foram admitidos 126.314 migrantes. No mesmo período, 96.493 migrantes foram demitidos, o que gerou o saldo de 29.821 contratações de migrantes no

<sup>9</sup> Bauman (2016, p. 21) chama a atenção para o atual movimento de “fechamento de portas” e para a necessidade de ampliação do debate sobre o fenômeno migratório sob a perspectiva dos direitos humanos.

<sup>10</sup> Segundo o Boletim, divulgado em agosto de 2024, migrantes são os não nacionais que obtiveram autorização de residência para viver no Brasil. Compreendem os residentes, pessoas com prazo de autorização de residência por tempo indeterminado; os temporários, não nacionais com prazo de autorização de residência por prazo determinado; e os fronteiriços, nacionais que conservam a residência habitual em municípios fronteiriços de países vizinhos.

<sup>11</sup> Pessoas que receberam o *status* de refugiados no Brasil, após reconhecimento do Comitê Nacional para Refugiados (Conare), nos termos da Lei nº 9.474, de 1997.

mercado de trabalho brasileiro. Com 8.228 novos postos de trabalho, Santa Catarina foi a unidade da federação que mais criou empregos no período. Nesse mesmo intervalo, o país recebeu R\$ 70.850.238,78 de investimentos em pessoa jurídica realizados por pessoa física migrante com autorização de residência. Os italianos, franceses e alemães foram as nacionalidades que mais aportaram recursos no Brasil (Brasil, 2024a).

O novo marco legal migratório brasileiro (Brasil, 2017b), de viés inclusivo e acolhedor, reforça a necessidade de estudos atuais baseados em evidências empíricas que identifiquem práticas crimigratórias eventualmente inspiradas em arranjos institucionais restritivos.

### **3 A construção da imagem do imigrante como inimigo**

Há distância acadêmica entre o campo das políticas públicas e o direito. Coutinho (2013) considera a carência do estudo das políticas públicas no âmbito do ensino jurídico como fator que contribui para a existência dessa lacuna. A deficiência no ensino jurídico limita a acuidade do profissional do direito e restringe possibilidades de sua contribuição às políticas públicas.

O direito deve dialogar intimamente com as especificidades de cada política pública. Deve-se evitar prolongar o distanciamento da realidade por aplicação de modelos com pretensão de universalidade, evitar o surgimento de apenas mais uma teoria jurídica autocentrada e, por via de consequência, desconectada de seu entorno e de natureza autorreferencial (Coutinho, 2013).

Há certo consenso na literatura sobre a necessidade da integração interdisciplinar para o desenvolvimento das políticas públicas (Marques; Faria, 2013). A interdisciplinaridade amenizaria o problema de fragmentação entre campos do conhecimento<sup>12</sup>. Nesta pesquisa, as políticas públicas são visualizadas como planos de ação prospectivos que demandam permanentes processos de implementação e de avaliação (Suxberger; Cançado, 2017, p. 32-58).

Nessa perspectiva, Coutinho (2013, p. 200) parte da compreensão integrativa do direito com a dimensão institucional das políticas públicas e do pressuposto de as normas jurídicas constituírem medida de estruturação, de funcionamento, de regulação dos procedimentos e de viabilização de articulações entre os atores conectados a tais políticas públicas de modo direto ou indireto. Nas palavras do autor “o direito pode ser visto como uma espécie de ‘mapa’ de

<sup>12</sup> Gadotti (1999) explica que a interdisciplinaridade surge como resposta à necessidade de superar a fragmentação e o caráter de especialização do conhecimento causado por uma epistemologia de tendência positivista em cujas raízes estão o empirismo, o naturalismo e o mecanicismo científico do início da modernidade.

responsabilidades e tarefas nas políticas públicas”. Para ele, o direito se equipararia à coluna vertebral em sua integração às políticas públicas.

O aumento da integração entre países alterou a cadeia produtiva e impactou a mobilidade do capital e de pessoas em diferentes partes do mundo. A mobilidade humana transforma as relações entre os Estados, sobretudo na maneira como as fronteiras territoriais são imaginadas, geridas e negociadas. A depender dos países envolvidos, a gestão das fronteiras pode se tornar mais ou menos rígida. A melhor compreensão demanda ainda mais reflexão e interação entre disciplinas como criminologia, sociologia, direito, antropologia, ciências políticas e relações internacionais (Guia, 2013, p. 30-33).

A invisibilidade social torna os imigrantes mais vulneráveis, dificulta sua inclusão na sociedade de destino e pode fazer com que vítimas sejam percebidas como criminosos e inimigos. O Estado Penal poderá ser mais rigoroso com os cidadãos não nacionais, o que dificulta o “cumprimento das expectativas normativas” por parte desses indivíduos (Jakobs, 1985, *apud* Guia, 2013, p. 33). Uma das possíveis consequências é a divisão da sociedade entre cidadãos e “inimigos”<sup>13</sup>, pois quem não segue a ordem normativa está contra ela e sobre essas pessoas pode pairar a percepção de inimigas (Guia, 2013, p. 35-38).

A imagem do imigrante como inimigo alimenta a intolerância e a hostilidade. Essa associação pode resultar em discriminação e preconceito, além de afetar a coesão social. Imigrantes em situação irregular são marginalizados e privados de direitos sociais, circunstância que os torna ainda mais suscetíveis à criminalização e contribui para a criação de cidadania estratificada. A criminalização pode levar os Estados a implementar medidas cada vez mais restritivas, o que prejudica a integração dos imigrantes. Ainda, a criminalização fere postulados de direitos humanos, desconsidera a dignidade do homem e viola princípios constitucionais como a presunção de não culpabilidade (Guia; Pedroso, 2015).

A segurança pública tem privilegiado os estratos médios e altos contra a criminalidade dos baixos estratos sociais. Esse viés impacta na construção social da cidadania de pessoas criminalizadas ou criminalizáveis. O Estado neoliberal, mínimo no campo social e da cidadania, corresponde a um Estado máximo, onipresente e espetacular no campo penal (Andrade, 2013, p. 341). Estudos recentes, apresentados a seguir, trazem evidências desse processo.

<sup>13</sup> A teoria do direito penal do inimigo foi pela primeira vez publicada em 1985 em palestra proferida por Günther Jakobs em Seminário de Direito Penal em Frankfurt. Nessa ocasião, Jakobs adotou postura descritiva em relação à teoria. Somente em 1999, catorze anos após a palestra, Jakobs apresentou o conceito de Direito Penal do Inimigo. Nesse momento adotou forma mais contundente, afirmativa, legitimadora e justificadora de sua linha de pensamento (Silva, 2016, p. 80-81).

Pesquisa empírica analisou a atuação de agentes de aplicação da lei nas fronteiras do Reino Unido. Na percepção da pesquisadora, esses profissionais nas fronteiras britânicas experimentam uma espécie de dor moral em relação ao seu trabalho, agravada pelas transformações punitivas e humanitárias contemporâneas na justiça criminal. A pesquisa revelou que a linguagem da vulnerabilidade e do cuidado está cada vez mais presente na justiça criminal, muitas vezes se mistura com práticas punitivas, mas adverte que o impulso à proteção e ao cuidado pode tanto reforçar quanto complicar o exercício do poder coercitivo do Estado. Em síntese, o estudo destaca a complexidade das transformações contemporâneas na justiça criminal e como elas são experimentadas pelos agentes de aplicação da lei nas fronteiras do Reino Unido, bem como as implicações dessas transformações para o exercício do poder coercitivo Estatal (Aliverti, 2021a).

Ainda no Reino Unido, pesquisa empírica financiada pela Universidade de Warwick observou as rotinas diárias da polícia e dos oficiais de imigração e entrevistou pessoas detidas. A pesquisadora relatou que a polícia do Reino Unido historicamente assumiu funções de controle de migração e práticas de buscas pessoais. Em sua visão, a implementação do programa *Nexus* reuniu populações distintas sob a bandeira de "criminosos estrangeiros", os etiquetou com a imagem de violadores e reforçou medos e ansiedades racializados no contexto da migração. O estudo revelou, ainda, limitações da polícia moderna para decifrar a nova configuração do crime e desvelou dificuldades em oferecer respostas às ansiedades públicas em relação à manutenção da ordem social (Aliverti, 2020).

No Brasil, Moraes (2015) destacou a complexa interseção entre a política migratória e a política criminal. Com abordagem histórico-estrutural, a pesquisa de viés empírico analisou casos e detectou que, para além do preso imigrante, subsiste um processo de criminalização e de exclusão pela negativa de cidadania ou de regularização migratória com efeitos sobre o *status* social de ilegal ou de criminoso. A pesquisadora afirma que a questão migratória não acompanhou a evolução democrática do Brasil e critica o instituto da expulsão, medida administrativa de caráter perpétuo, sem a avaliação devida da gravidade do crime que motivou o ato, a situação pessoal do imigrante, bem como a própria projeção dos efeitos do ato expulsório sobre o cumprimento da pena. Ao final, concluiu que sob o marco dos direitos humanos<sup>14</sup> deve se defender uma proteção mais efetiva a imigrantes e refugiados em detrimento de mecanismos de controle e de criminalização transnacionais (Moraes, 2015).

<sup>14</sup> A pesquisadora esclarece que utiliza a expressão “direitos humanos” no sentido da construção de espaços de luta que logrem subverter as injustiças e as opressões e fomentem a satisfação de necessidades dos povos de todo o planeta.

Entre 2010 e 2017, pesquisa empírica revelou práticas crimigratórias como estratégia securitária utilizada por autoridades de imigração no Aeroporto Internacional de Guarulhos (Alves, 2019). As práticas teriam o objetivo de controlar a entrada de imigrantes considerados "indesejáveis" e enfrentar a criminalidade transnacional. Na visão da pesquisadora, essa atuação seria influenciada pela história colonial do Brasil, pelas políticas de segurança internacional para enfrentar o terrorismo e o tráfico de drogas e seriam influenciadas, ainda, por pressões externas, especialmente advindas dos Estados Unidos e da União Europeia.

A pesquisa revelou a existência de tensões entre a autoridade migratória no Brasil, a Polícia Federal (PF), organizações de proteção aos direitos humanos, Defensoria Pública da União e sociedade civil. Essas tensões originaram-se de típicas práticas crimigratórias no controle migratório, como as devoluções indevidas de pessoas, e afetam os direitos dos imigrantes, especialmente os considerados "suspeitos" pelas autoridades de imigração. Ao final, a autora sugere a necessidade de repensar as políticas de segurança internacional no Brasil relacionadas à imigração e ao crime, a fim de garantir a proteção dos direitos humanos e evitar a discriminação e o preconceito contra imigrantes (Alves, 2019).

Déficits sociais podem ser encobertos com excessos de criminalização. A insuficiência de moradias, estradas, ruas, empregos, escolas, creches e hospitais podem ser compensados pela multiplicação de prisões. A instrumentalidade da Constituição, das leis e dos direitos sociais cede espaço ao uso simbólico do direito penal (Andrade, 2013, p. 342).

Esse quadro sugere a construção da imagem dos cidadãos não nacionais como inimigos (Jakobs, 2008). Na proposta do penalista alemão, para ser considerada pessoa o indivíduo deve oferecer garantia cognitiva satisfatória na condução de seu comportamento social ao representar algum papel na sociedade. Ausente essa garantia, pode a segurança dos demais ser colocada em risco e o Estado o desconsideraria como pessoa.

Indivíduos excluídos do estado de cidadania não poderão receber benefícios atribuídos aos cidadãos. Ausentes esses atributos, o sujeito permanece em estado de natureza e de anomia. Contudo, o conceito de pessoa não é determinado pelo estado de natureza, mas uma construção social segundo a qual os inimigos estariam excluídos (Jakobs, 2008). O modelo ideológico implementado pode cindir a sociedade entre pessoas e inimigos. Segundo Jakobs (2008) essa cisão justifica a existência do direito penal do cidadão e do direito penal do inimigo. Além das fronteiras físicas, cidadãos não nacionais passam a ter subjetivas fronteiras invisíveis, fator que os distancia socialmente ainda mais dos considerados cidadãos nacionais.

Zaffaroni (2017, p. 22) adverte que o conceito de inimigo remonta à distinção romana entre *inimicus* e *hostis*. *Inimicus* se referia ao inimigo pessoal, ao passo que o verdadeiro inimigo político seriam os *hostis* em relação ao qual recaíam o estigma da hostilidade extrema. *Hostis* era categoria de pessoas excluídas da comunidade, como os estrangeiros, os estranhos ou os inimigos. Sobre esses costumavam recair punições como a expulsão da comunidade, o exílio, a perda da paz e a privação absoluta de direitos.

O estrangeiro (*hostis alienígena*) compunha o tronco central de todos aqueles que incomodavam o poder. Eram chamados de insubordinados, indisciplinados ou simplesmente de estrangeiros que, como estranhos e desconhecidos, tornavam-se suspeitos por serem potencialmente perigosos. Nesse entroncamento havia ainda o núcleo dos inimigos declarados ou inimigos abertos (*hostis judicatus*). Os detentores do poder assim os nominavam com o objetivo de igualar sua condição jurídica a dos escravos. Essa equiparação os impedia de receber penas aplicáveis aos cidadãos (Zaffaroni, 2017, p. 23).

Zaffaroni (2017, p. 24) recorda que a classe dos *hostis*, inimigo ou estranho nunca desapareceu da realidade social nem da teoria jurídico-penal. O conceito de inimigo foi preservado na memória do direito ocidental e ressurgiu na modernidade até com “boas-vindas no direito penal”.

O desconhecimento e a intolerância em relação a determinados comportamentos culturais e a proliferação de notícias alarmantes sobre casos de violência praticados pelo “estrangeiro-inimigo” contribuem para o sentimento de rejeição a pessoas recém-chegadas. Essa percepção muitas vezes é construída ou adensada pelos meios de comunicação social e contribui para conectar cidadãos não nacionais ao mundo do crime (Guia, 2013, p. 34).

Arranjos institucionais restritivos no acolhimento de imigrantes constituem elemento importante para a modelagem migratória. A criminalização de comportamentos permite que entradas, permanências ilegais ou irregulares de imigrantes sejam categorizadas efetivamente como crimes e, assim, transforma vítimas em criminosos. Portanto, a criminalização das migrações certamente é um dos entraves à política pública migratória.

#### **4 Impactos de arranjos institucionais restritivos no acolhimento de imigrantes**

A combinação entre a política migratória e a política criminal pode afetar negativamente os direitos humanos dos imigrantes e refugiados, gerar violações como detenções arbitrárias,

deportações sumárias e discriminações. Alves (2019) considera o estudo das migrações um dos maiores desafios humanitários da atualidade. Nas últimas duas décadas, o tema se consolidou na Agenda da Segurança Internacional. Estados e organismos internacionais como a OIM passaram a debater o fenômeno e o tratam não apenas como questão de sobrevivência de pessoas migrantes, mas também como condição de preservação dos Estados nacionais (Alves, 2019).

Significativas transformações econômicas, sociais, políticas, demográficas e culturais se processaram em âmbito internacional. Alterou-se a cadeia produtiva, fator que impacta na mobilidade de pessoas em diferentes partes do mundo. A reestruturação da cadeia econômico-produtiva global influencia os compromissos internacionais em prol da ampliação e da efetivação de direitos humanos dos migrantes. As novas tendências migratórias precisam ser estudadas para serem mais bem compreendidas (Patarra, 2005, p. 23-33).

Os fluxos migratórios usualmente associados à lógica social e econômica passaram a ser impulsionados também pela lógica securitária, o que desloca o debate para a agenda da segurança e confere contornos da lógica militar em seu tratamento. Nesse cenário, securitização é termo em constante ressignificação. A precarização e a fragmentação das condições existenciais impactam os indicadores de Segurança Nacional. Ameaças assumem frequentemente novos contornos e requerem constante vigilância e repressão por parte dos aparatos de segurança (Macedo, 2017, p. 404-414).

No contexto securitário, a mobilidade humana passa a ser fonte de ameaça à segurança nacional e medidas restritivas compõem a institucionalidade migratória (Alves, 2019). Novos rearranjos sociais desafiam os Estados Nacionais à formulação e implementação de políticas públicas mais inclusivas.

Deslocamentos forçados provocados por violência generalizada, guerras, privação de direitos, perseguições religiosas, culturais e étnicas agregam complexidade ao processo migratório que poderão dificultar ainda mais o processo integrativo saudável na nova sociedade (Póvoa Neto, 2021).

As migrações constituem-se “fluxo inextinguível” de pessoas e podem transformar o planeta em “território de deslocamentos cruzados” (Bauman, 2019 *apud* Geiselberger, 2019, p. 31-33). Esse movimento de caráter “incontrolável<sup>15</sup>” impacta, sobretudo, na cultura do território de destino (Eco, 2020, p. 27).

<sup>15</sup> Umberto Eco (2020, p. 27) se refere ao caráter incontrolável da “mestiçagem de culturas” como fenômeno independente de percepções pessoais e de eventuais inconformidades de alguns conservadores sobre o tema.

Atualmente, adverte-se que parte dos sistemas penais do Ocidente estão intimamente vinculados à gestão migratória e étnica. Recorrer ao sistema penal para “gerir” o processo migratório, seja de forma direta ou dissimulada, pode transformar questões migratórias em “questões criminais”. O resultado dessa política é o crescimento da população encarcerada em países “desenvolvidos” originária do mundo “subdesenvolvido”. Pesquisas revelam que grande parte da população carcerária de países do Norte Global é composta por pessoas que pretenderam sair da pobreza de países do Sul Global<sup>16</sup>.

Na Europa, a militarização das fronteiras entre países, o encarceramento crescente de estrangeiros, a proliferação dos chamados centros de detenção e o aumento generalizado da utilização da expulsão podem ser considerados como entraves ao fenômeno migratório. A pesquisadora Monclús Masó (2008, p. 13-14) sugere a combinação de rejeição de potenciais imigrantes e a exclusão social nos arranjos institucionais das políticas migratórias europeias.

Políticas marcadamente restritivas dificultam a imigração legal. O aumento dos entraves faz com que grande parte da imigração seja canalizada, pelo menos inicialmente, para caminhos irregulares.

O atual processo de construção da imagem social do imigrante como “outro” e “socialmente perigoso” pode ser visto como um “problema” a ponto de se cogitar “emergência imigratória”. E a “emergência imigratória”, com suas correspondentes leis de exclusão que condenam grande parte dos imigrantes à clandestinidade, levou à construção de uma categoria de seres humanos carentes de direitos e garantias<sup>17</sup> (Dal Lago, 1999, p. 7-19 *apud* Monclús Masó, 2008, p. 17-18).

Políticas restritivas criaram categorias de imigrantes dispersas mundialmente. São pessoas desprovidas de documentos e, por esse motivo, chamadas de indocumentadas ou irregulares, conhecidas também como *sans papier*. Esses foram os casos dos portugueses na França nos anos 1960 e 1970 ou os *boat people* como os cubanos que tentavam chegar aos EUA, e os *Rohingya* que tentaram, mais recentemente, chegar à Indonésia e Austrália (Alves, 2019, p. 21). Estrangeiros irregulares ou “sem documentos” foram classificados por Dal Lago como nova categoria de indivíduos sem direitos, mas sujeitos ao controle policial (Dal Lago, 1999, p. 7-19 *apud* Monclús Masó, 2008, p. 19).

<sup>16</sup> Marta Monclús Masó (2008, p. 13-14) registra que, segundo informações do Instituto Nacional de Estatística, no dia 1º de janeiro de 2005 estrangeiros constituiriam 8% da população carcerária na Espanha.

<sup>17</sup> Essa categoria foi denominada por Dal Lago como não-pessoas.

No Brasil, o crescimento do contingente de imigrantes demanda ainda mais atenção com a política migratória e justifica o aperfeiçoamento da modelagem institucional para o devido acolhimento dessas pessoas no território brasileiro<sup>18</sup>. Apesar de o Brasil ser costumeiramente associado à imagem de país acolhedor, no acolhimento de imigrantes notícias revelam resquícios estruturais históricos típicos de país com passado escravagista<sup>19</sup>.

Conforme mencionado no segundo tópico da pesquisa, dados divulgados pelo MJSP mostram que nos últimos 14 anos o Brasil recebeu 1.652.434 migrantes. Contudo, apesar de a emigração não ser objeto de abordagem neste trabalho, chama a atenção e por isso vale destacar o êxodo de brasileiros ser superior ao número de imigrantes em território brasileiro. Em 2023, havia mais brasileiros residindo no exterior do que imigrantes no Brasil. Segundo documento divulgado pelo Ministério das Relações Exteriores, estima-se que no final de 2023 a comunidade brasileira no exterior era composta por 4.996.951 brasileiros, cuja maioria, 2.261.284 (45,3 %), residia na América do Norte e 1.677,241 (33,6%) na Europa (Brasil, 2024b).

Atualmente a migração é normatizada pela Lei nº 13.445 publicada em 24 de maio de 2017. Essa regra formaliza a política migratória brasileira sob a perspectiva dos direitos humanos. Pesquisadora adverte que tais avanços, por si só, não garantem melhores condições de vida (Manjabosco, 2020). Desde sua concepção, a nova lei de migração vem sendo regulamentada em contexto político e econômico adversos.

O inciso III do artigo 3º prevê a “não criminalização da migração” como princípio e diretriz da política migratória brasileira. Apesar desta previsão, eventualmente surgem sinais de política crimigratória. Em julho de 2019, o MJSP editou a Portaria nº 666 com a previsão de impedimento de ingresso, repatriação e deportação sumária de pessoa perigosa no Brasil (Brasil, 2019). Após o instrumento normativo ter sido criticado e sua constitucionalidade questionada por entidades atuantes na causa migratória, o órgão a revogou após 3 meses do início de sua vigência. Esses sinais sugerem a necessidade de a sociedade permanecer alerta.

O artigo 64 da Lei de Migração dispõe que a naturalização pode ser ordinária, extraordinária, especial ou provisória<sup>20</sup>. Logo a seguir no dispositivo, o artigo 70 prescreve a

<sup>18</sup> A acolhida humanitária é princípio e diretriz da política migratória brasileira, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 13.445/2017 (Brasil, 2017b).

<sup>19</sup> Socióloga afirma em reportagem ao jornal Folha de São Paulo que “a postura do Brasil em relação aos imigrantes negros é de repulsa, enquanto o sentimento dirigido aos europeus e americanos brancos que chegam ao país é de receptividade” (Damasceno, 2022).

<sup>20</sup> Nos termos do artigo 64 da Lei nº 13.445/2017, “a naturalização pode ser I - ordinária; II - extraordinária; III - especial; ou IV – provisória” (Brasil, 2017b).

naturalização definitiva em caso de conversão da naturalização provisória<sup>21</sup>. Segundo dados oficiais<sup>22</sup>, a ordinária é o tipo de naturalização mais solicitada pelos estrangeiros residentes em território brasileiro<sup>23</sup>.

Arranjos institucionais restritivos podem conduzir estrangeiros à permanência ilegal. Obstáculos como a necessidade de apresentação de documentos de difícil obtenção por parte dos estrangeiros é uma dessas previsões. Essa dificuldade surgiu em procedimentos de naturalização de estrangeiros previstos nos Anexos I a IV da Portaria nº 623/2022, atualmente em vigor (Brasil, 2022). O item 6 do Anexo I prevê como dever de apresentação pelo interessado na naturalização ordinária brasileira:

Atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado, observada a Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016 (Brasil, 2022, grifo nosso).

A princípio, a referida exigência visa atender a previsão do inciso IV do artigo 65 da Lei nº 13.445/2017 segundo a qual o interessado na naturalização ordinária brasileira deve “não possuir condenação criminal ou estiver reabilitado, nos termos da lei” (Brasil, 2017b). No entanto, pode ser extremamente difícil a obtenção desse documento.

A dificuldade em obter essa certidão pode surgir para o imigrante que passou a residir no Brasil aos 10 anos de idade. Esse imigrante não pode obter a naturalização provisória porque não preenche o requisito etário<sup>24</sup>. Ele apenas poderá requerer a naturalização brasileira quando adquirir

<sup>21</sup> O artigo 70 da Lei de Migração prescreve que “a naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal”. Esclarece o parágrafo único que “a naturalização prevista no *caput* será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade” (Brasil, 2017b).

<sup>22</sup> Consultar dados oficiais em <http://bit.ly/3UmsPJJ>.

<sup>23</sup> Nos termos do artigo 65 da Lei nº 13.445/2017, será concedida a naturalização ordinária àquele que, além de outras condições, tiver residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos; este prazo será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizando tiver filho brasileiro, cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização. O artigo 70, por sua vez, prevê a concessão da naturalização provisória ao imigrante, criança ou adolescente, que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade a ser requerida por seu representante legal (Brasil, 2017b).

<sup>24</sup> O artigo 244 do Decreto nº 9.199, de novembro de 2017, que regulamenta a lei nº 13.445/2017 prescreve que: “a naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência no território nacional **antes de completar dez anos de idade** e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal” (Brasil, 2017a, grifo nosso).

sua capacidade civil ao completar 18 anos de idade<sup>25</sup>. Então, passados 8 anos de residência no Brasil, sem retornar ao seu país de origem, esse imigrante ainda deverá apresentar a referida certidão de antecedentes criminais expedida por seu país de origem legalizada e traduzida.

Essa exigência pode impossibilitar a solicitação da naturalização brasileira, pois pode demandar que o imigrante viaje ao seu país de nascimento. Impossibilitado, esse estrangeiro pode ficar em condição jurídica irregular, viver à margem da lei e tornar sua permanência e integração no país ainda mais difícil.

Atualmente, com a crescente digitalização de bancos de dados, o Governo Federal, como grande gestor de políticas públicas, traria melhorias ao processo de imigração se aceitasse certidões expedidas pela embaixada do país de origem em funcionamento no território brasileiro. Esse ajuste pode constituir ponto de partida importante para o aprimoramento da política pública da naturalização brasileira.

## **5 Considerações finais**

A pesquisa sugere que arranjos institucionais restritivos impactam na política pública migratória brasileira. Categorias restritivas podem tornar migrantes mais vulneráveis à criminalização, fomentar déficits sociais estruturais e provocar exclusão social.

Detenções arbitrárias, deportações sumárias, discriminações, exigências onerosas e de complexa resolução dificultam a integração e podem conduzir o estrangeiro a percorrer o caminho da irregularidade. Esses entraves contrariam os princípios declarados na Nova Lei de Migração que ampliou a perspectiva humanista na política migratória brasileira. Essa ampliação de direitos, por si só, não garante melhores condições de vida.

Obstáculos ao diálogo e falta de empatia dificultam o acolhimento e promovem abertura para a construção de relações sociais assimétricas. Como pontua Bauman (2016, p. 13-15), “constroem-se muros ao invés de entendimento, pontes e caminhos”. A solução passa pela formulação de políticas públicas mais humanas, acolhedoras e inclusivas.

Fronteiras precisam ser ultrapassadas. Novas pontes necessitam ser construídas. Esse trajeto favorece o entendimento mútuo, a consideração recíproca e facilita acordos. Não é caminho fácil nem simples, mas benéfico e cooperativo. O universal não comporta exceções. Empatia é

<sup>25</sup> Nos termos do artigo 233: “no procedimento para a concessão de naturalização ordinária, deverão ser comprovados: I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;” (Brasil, 2017a).

porta a ser aberta por dentro, mas é preciso escolher escutar as batidas em nossa porta, abri-la, decifrar as mensagens e dialogar.

## Referências

ALIVERTI, Ana. Benevolent policing? Vulnerability and the moral pains of border controls. *The British Journal of Criminology*, London, v. 60, n. 5, 2020a. Disponível em: <https://tinyurl.com/2defmon5>. Acesso em 03 set. 2024.

ALIVERTI, Ana. Patrolling the ‘Thin Blue Line’ in a world in motion: An exploration of the crime– migration nexus in UK Policing. *Theoretical Criminology*, [s. l.], v. 24, n. 1, p. 8–27, 2020b. Disponível em: <https://tinyurl.com/2augv34m>. Acesso em: 3 set. 2024.

ALVES, Laís Azeredo. *Crimigração como prática securitária no Aeroporto de Guarulhos (2010-2017)*. 2019. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Universidade Estadual Paulista, Universidade Estadual de Campinas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3v5rqtO>. Acesso em: 13 jul. 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Mudança do Paradigma Repressivo em Segurança Pública: reflexões criminológicas críticas em torno à proposta da 1º Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública. *Sequência*, Florianópolis, v. 34, n. 67, p. 341-342, dez. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n67p335>. Acesso em: 11 jul. 2024.

ARAÚJO, Dina Santos *et al.* Um convite às teorias e conceitos sobre migrações internacionais. In: SILVA, Leonardo Cavalcanti da *et al.* (org.). *Dicionário crítico das migrações internacionais*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2017. p. 11-30.

BABIC, Bojana. Migrações Sul-Sul. In: SILVA, Leonardo Cavalcanti da *et al.* (org.). *Dicionário crítico das migrações internacionais*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2017. p. 476-484.

BASSANEZI, Maria Sílvia. Mulheres que vêm, mulheres que vão. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. *Nova História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013. p. 169-193.

BAUMAN, Zygmunt. *Extranños llamando a la puerta*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Paidós, 2016.

BEANINGUER, Rosana. Introdução. In: BAENINGER, Rosana *et al.* (org.). *Migrações Sul-Sul*. 2. ed. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3ODXNqg>. Acesso em: 27 jul. 2022. p. 13-14.

BRASIL. *Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017*. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília: Presidência da República, 2017a. Disponível em: <https://bit.ly/3P4dp7B>. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Brasília: Presidência da República, 2017b. Disponível em: <https://bit.ly/3NYv12d>. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. *Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980*. Definiu a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e criou o Conselho Nacional de Imigração. Brasília: Presidência da República, 1980. Disponível em: <https://bit.ly/3RCqyX5>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.494, de 22 de julho de 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: <https://bit.ly/2zTdOo5>. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2022. Dispõe sobre os procedimentos de naturalização, de igualdade de direitos, de perda da nacionalidade, de reaquisição da nacionalidade e de revogação da decisão de perda da nacionalidade brasileira. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, edição 219, p. 66, 13 nov. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3ASQo2c>. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 666, de 25 de julho de 2019. Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, edição 219, p. 166, 26 jul. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/26jtofrs>. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça. *Migração no Brasil*: Boletim Informativo: N.º 1 – Agosto/2024. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/25gdzml>. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Secretaria de Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos. *Comunidades Brasileiras no Exterior: Ano-base 2023*. Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores, 2024b. Disponível em: <https://bit.ly/4g5iTNd>. Acesso em: 29 agosto 2024.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (org.). *A Política Pública como campo disciplinar*. São Paulo: Unesp, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/2zDIBKG>. Acesso em: 28 maio 2024.

DAMASCENO, Victoria. O Brasil tem repulsa de imigrantes negros, diz socióloga. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 7 fev. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/4872bYu>. Acesso em: 26 jul. 2024.

ECO, Umberto. *Migração e Intolerância*. Rio de Janeiro: Record, 2020.

GADOTTI, Moacir. *Interdisciplinaridade: atitude e método*. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 1999. Disponível em: <https://bit.ly/3cholug>. Acesso em: 28 maio 2024.

GARLAND, David. *A Cultura do Controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GEISELBERGER, Heinrich. *A grande regressão: um debate internacional sobre os novos populismos: e como enfrentá-los*. São Paulo: Estação Liberdade, 2019.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos; FOLENA, Jorge Rubem. Seletividade e Utilitarismo nas Imigrações Internacionais para o Brasil. Existiria um Direito Internacional do Inimigo no Brasil? *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, Bauru, v. 10, n. 1, p. 217-234, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5016/ridh.v10i1.117>. Acesso em: 13 jul. 2024.

GUIA, Maria João. As fronteiras da imigração, crime e “crimigração”. In: INSTITUTO INTERNACIONAL CASA DE MATEUS. *Fronteira*. Vila Real: Instituto Internacional Casa de Mateus, 2013. p. 30-38. (Cadernos Mateus Doc, 5). Disponível em: <https://tinyurl.com/26fm6yx2>. Acesso em: 28 jul. 2024.

GUIA, Maria João; PEDROSO, João. A insustentável resposta da “crimigração” face à irregularidade dos migrantes: uma perspectiva da União Europeia. *REMHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, v. 23, n. 45, p. 129-144, jul/dez. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/4cThu9P>. Acesso em: 4 set. 2024.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). *World Migration Report 2022*. Genebra: International Organization for Migration, 2022. Disponível em <https://bit.ly/3TkIJTc>. Acesso em: 28 ago. 2024.

JAKOBS, Günther. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

LAGO, Mayra Coan; LANZA, André Luiz. COVID-19, migrações e MERCOSUL. *Campos Neutrais - Revista Latino-Americana de Relações Internacionais*, Rio Grande, v. 4, n. 2, p. 94–115, 2022. DOI: 10.14295/rcn.v4i2.14660. Disponível em: <https://tinyurl.com/2846sy5x>. Acesso em: 3 nov 2023.

MACEDO, Janaína Santos. Bauman e as migrações a partir da perspectiva dos direitos humanos. *Revista Café com Sociologia*, Maceió, v. 6, n. 2. p. 404-414, maio/jul. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3vXU2Wj>. Acesso em: 13 ago. 2024.

MANJABOSCO, Adrielle Marlene. *(In)desejáveis? Trabalho Migrante e Precarização em tempos de crise*. 2020. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3Q2FYCf>. Acesso em: 27 jul. 2024.

MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. *Política Pública como campo disciplinar*. São Paulo: Unesp, 2013.

MONCLÚS MASÓ, Marta. *La gestión penal de la inmigración: el recurso al sistema penal para el control de los flujos migratorios*. Buenos Aires: Del Puerto, 2008.

MORAES, Ana Luisa Zago. *Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil*. 2015. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3QJxIdI>. Acesso em: 24 out. 2024.

NAZARÉ, Anelise Trindade de; GOMES, Marcus Alan de Melo. Criminalização das migrações: um panorama da política migratória brasileira nos anos recentes. In: CENCI, Daniel Rubens *et al.* (org.). *Direitos Humanos e Democracia: desafios jurídicos em tempos de pandemia*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020. p. 140-149.

PATARRA, Neide Lopes. Migrações Internacionais De e Para o Brasil Contemporâneo: volumes, fluxo, significados e políticas. *São Paulo Em Perspectiva*, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 23-33, jul./set. 2005. Disponível em: <https://bit.ly/3qWu96i>. Acesso em: 11 jul. 2024.

POLETTO, Ivo. Migração: direito ou subversão? *REMHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, v. 14, n. 26/27, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3Dk2zqY>. Acesso em: 14 jul. 2024.

PÓVOA NETO, Helion. Carta aos leitores. *Zero a Seis*, Florianópolis, v. 23, n. 43, p. 365-369, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3OxOJVA>. Acesso em: 13 set. 2024.

SILVA, Kelly Cardoso da. *Direito Penal do Inimigo: aspectos jusfilosóficos e normativos*. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

STORY, Brett. *Politics as Usual: The Criminalization of Asylum Seekers in the United States*. Oxford: University of Oxford, 2005. (RSC Working Paper, 26). Disponível em: <https://bit.ly/3cuyTfx>. Acesso em: 20 jul. 2024.

STUMPF, Juliet. The Crimmigration Crisis: Immigrants, Crime, and Sovereign Power. *American University Law Review*, Washington, v. 56, n. 2, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3Pr17ZC>. Acesso em: 20 jul. 2024.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CANÇADO, Mayara Lopes. Políticas Públicas de Proteção à Vítima: Uma proposta de arranjo institucional de Segurança Pública. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 32-58, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3ewo1cE>. Acesso em: 28 maio 2024.

UNITED NATIONS DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS. *International Migration Report 2017*. New York: United Nations, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2Pa0kLC>. Acesso em: 28 jun. 2024.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.